

OS CRIPTOATIVOS, O CENÁRIO DA LAVAGEM DE DINHEIRO E O COMBATE LEGAL

CRYPTOACTIVES, THE MONEY LAUNDERING SCENARIO AND LEGAL COMBAT

Antonio Crysthiano da Silva Cabral¹

Claudio Joel Brito Lóssio²

Resumo: As novas tecnologias, como advento do blockchain e desenvolvimento de criptoativos trazem novos paradigmas e desafios ao combate à lavagem de dinheiro e sonegação fiscal. Esta escrita objetiva uma breve explanação sobre criptoativos, lavagem de dinheiro e legislação vigentes, através de pesquisa bibliográfica. Diante dos desafios, a falta de normativos específicos, as constantes mudanças e ausência de conhecimento técnico pelos legisladores e população em geral, deixam as regulamentações sempre um passo atrás dos defraudadores. Uma Lei exclusiva e constantemente atualizada é primordial para facilitar o combate e disseminar o conhecimento. A blockchain, embora senha veja como a solução para muita coisa, deve ser observada com olhos atentos para o cenário digital e as suas possibilidades, sejam estas positivas, ou negativas.

Palavras-Chave: Criptoativos; Blockchain; Lavagem de Dinheiro; Sonegação Fiscal; Normativos Legais;

Abstract: *New technologies, such as the advent of the blockchain and the development of cryptoactives, bring new paradigms and challenges to the fight against money laundering and tax evasion. This writing aims at a brief explanation about cryptoactives, money laundering and current legislation, through bibliographical research. Faced with the challenges, the lack of specific regulations, the constant changes and the absence of technical knowledge by legislators and the population in general, make regulations always one step behind the defrauders. An exclusive and constantly updated Law is essential to facilitate combat and disseminate knowledge. The blockchain, although password sees as the solution to a lot of things, must be observed with an attentive eye to the digital scene and its possibilities, whether these are positive or negative.*

Keywords: *Cryptoactives; Blockchain; Money laundry; Tax evasion; Legal Regulations;*

1- Pesquisador em Combate à Lavagem de Dinheiro e Criptoativos. Graduado pela UFS-Universidade Federal de Sergipe. MBA em Marketing e Mídias Digitais. Certificação Avançada em Investimentos-CPA-20 - ANBIMA. Certificado BCMF - EXIN Business Continuity Management. Certificação em Tecnologia da Informação-Infraestruturas-FGV Projetos. Pós-Graduando em Compliance pela Faculdade Única. Certificações em Controles Internos e Risco Operacional e Gestão de Segurança-Banco do Brasil. Mais de 15 anos de experiência em Detecção de Indícios de Lavagem de Dinheiro. Bancário, investidor e entusiasta sobre Mercado de Ações e Criptoativos.

2- Professor, CEO SNR Sistemas Notarial e Registral - empresa premiada pelo GPTW - *Great Place to Work* em 2019-2020 e 2020-2021, Sênior *Software Developer*. Mestre e Doutorando em Ciências Jurídicas pela UAL - Universidade Autónoma de Lisboa - Portugal, Mestrando em Engenharia de Segurança Informática pelo IPBeja - Portugal. Advogado com Pós-Graduação em Direito Digital e Compliance pela Damásio, Pós-Graduação em Direito Penal e Criminologia, Direito Notarial e Registral, MBA em Gestão de TI, MBA em Engenharia de Software, Pós-Graduado em Gestão e Governança Corporativa, Pós-Graduado em Perícia Forense Computacional, Pós-Graduado em Engenharia Eletrônica e de Computação. Docente visitante na Escola Judiciária Edésio Fernandes EJEF - TJMG, Certificado DPO, Consultor LOPD e Auditor de Segurança Informática pela Universidade de Nebrija - Madrid - Espanha. Membro Pesquisador no Lab UbiNET do IPBeja Portugal em Ethical Hacking, Cloud Forensics e Segurança Ofensiva. Palestrante. Idealizador do grupo de pesquisa Jusibernética. Autor da Obra Manual Descomplicado de Direito Digital pela Juspodivm. Proteção de Dados e Compliance Digital pela Almedina. Eterno aprendiz.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O cenário transformador proporcionado pelas novas tecnologias da informação e comunicação apresentam uma sociedade repleta de inovações, normalmente desenvolvidas para facilitar a vida das pessoas, seja no trabalho, lazer, educação, por exemplo. Com os criptoativos, não foi diferente. O surgimento e popularização fez, faz e fará com que Estados implementem normativos em busca de regulá-los, muito embora, sabe-se é claro que a essência de algo, não consegue ser controlado pelo direito.

O desenvolvimento deste artigo busca apresentar os criptoativos, o cenário da lavagem de dinheiro com a utilização destes, assim como mostrar alguns normativos legais relacionados com os institutos que serão brevemente abordados à luz do direito. A metodologia de pesquisa utilizada foi a pesquisa bibliográfica, como estudo de legislações/regulamentações, em especial a Lei nº 9.613/88, IN RFB 1888 e convenções/tratados internacionais.

2 O QUE SÃO OS CRIPTOATIVOS?

O termo criptoativo, institivamente remete a algum bem, ativo, que fora decodificado, criptografado. Em linhas gerais, tal percepção/senso comum, não foge da realidade técnica. Suas origens remontam os anos 90, onde um grupo denominado *Cypherpunks* buscavam criar uma disruptiva frente ao controle estatal e as regulamentações e limitações impostas pelo sistema econômico. Bem como a falta de confiança nos governos e na emissão do papel moeda, não mais não mais lastreado ao padrão ouro desde a década de 70.

A primeiras tentativas, moeda virtuais, foram espécies de cupom de descontos. Sem criptografia e com risco de dupla utilização, “gasto duplo”, por não haver controle de emissão e uso (livro de registro). Um exemplo que merece citação, como a primeira moeda digital a obter relativo sucesso, o E-gold estava 100% lastreado em ouro físico, ao contrário do dólar. Criada em 1996, com lastro inicial em barras de ouro U\$20 milhões, obtendo sucesso a ponto de transacionar cerca de U\$2 bilhões anuais. Seu valor de mercado despencou quando o governo americano, em 2004, deliberou não se tratar de moeda legalmente constituída. Sendo mais tarde liquidada com diversas acusações, entre elas facilitar lavagem de dinheiro.

E-gold was charged with illegal money transferring in 2008 with added allegations of money laundering, and eventually accepted a plea bargain. The government seized E-gold's assets, including both digital currency and actual gold, which were liquidated to the tune of \$90 million. (CHAYKA, 2014).

A crise do mercado imobiliário nos Estados Unidos, em 2008, que iniciou com a quebra do Lehman Brothers (SILVA FILHO, 2021), foi estopim para que mais uma vez, a desconfiança no sistema vigente, promovesse e incentivasse mudanças de uma geração nova de programadores que buscavam criar um sistema seguro, confiável e que não dependesse de interferências regulamentares estatais ou de qualquer órgão centralizador.

Foi publicado em 2008, um manifesto intitulado “*Bitcoin: A Peer-to-Peer Eletronic Cash System*”, assinado por Satoshi Nakamoto, cuja autoria e origem, ainda são fatores de controvérsias. Haja visto o autor nunca haver se apresentado fisicamente, nem existir registros sobre sua verdadeira identidade. Tal documento demonstrava a possibilidade de utilização de uma cadeia descentralizada com livro de registros imutáveis, onde cada transação seria catalogada e gravada em algo chamado a época de *hash*, um registro que comporia um bloco de transações.

[...] é um sistema de pagamento eletrônico baseado em prova criptográfica em vez de confiança, permitindo a quaisquer duas partes dispostas a transacionar diretamente uma com a outra sem a necessidade de um terceiro confiável. Transações que são computacionalmente impraticáveis de reverter protegeriam os vendedores de fraudes e mecanismos rotineiros de disputa poderiam ser facilmente implementados para proteger os compradores. (NAKAMOTO, 2008)

O controle possibilitaria a criação de um ativo com características de uma moeda, porém com limitação de emissão (apenas 21 milhões de unidades emitidas). Traria uma resolução de confiança, haja visto o livro de registro não ser centralizado, nem aberto a alterações. Bem como ser deflacionária, uma vez que seu valor não sofreria variações inflacionárias devido a não possibilidade de emissão de novas unidades.

A Comissão de Valores Mobiliários, do Brasil, define os criptoativos como ativos virtuais, protegidos por criptografia, presentes exclusivamente em registros digitais, cujas operações são executadas e armazenadas em uma rede de computadores (CVM, 2018).

A Instrução Normativa 1888, da Receita Federal do Brasil, cita em seu artigo 5º, item I que criptoativos são:

[...] a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal. (RFB, 2019)

Seguindo os professores pesquisadores Rosângela Tremel e Luciano Nascimento, em artigo publicado no livro *Cibernética Jurídica* (2020):

O surgimento das primeiras moedas digitais remonta ao início dos anos 90, quando entusiastas da Tecnologia da Informação deram os primeiros passos em direção a "anônimos" fluxos de dinheiro. Os precursores de moedas virtuais e criptomoedas buscavam uma forma de se distanciar do sistema monetário oficial e, com isso, preservar sua privacidade. Muito embora os primeiros manifestos façam diversas referências a termos libertários e remissões à filosofia da Escola Austríaca, que prega, dentre outros princípios, o da descentralização do sistema bancário e do sistema monetário, o fato é que a inquietação com a privacidade em tempos de internet continua sendo, até hoje, uma das principais preocupações daqueles que têm acesso à rede. (LÓSSIO; NASCIMENTO; TREMEL, 2020)

2.1 Blockchain e o Terceiro de Confiança

O que chama atenção no *white paper* de Nakamoto não necessariamente está explícito em suas linhas. A sequência de blocos com registros imutáveis por ele proposto cunha-nos uma nova terminologia: *blockchain*. Os desdobramentos possíveis por essa tecnologia e a forma descentralizada com a qual está proposta traz novas possibilidades de implementações e de desenvolvimento de formas de se relacionar com outros indivíduos/empresas.

A CVM, em sua Série Alertas, de 2018, cita um dos desdobramentos desta nova tecnologia:

A possibilidade de traduzir um contrato em código-fonte e confiar sua execução a uma rede distribuída de computadores trouxe inúmeras possibilidades de aplicação. A primeira grande manifestação do potencial desse novo uso da tecnologia foi o fenômeno dos ICOs (Initial Coin Offerings), ou oferta inicial de ativos virtuais. Empresas ou projetos em estágio inicial de crescimento encontraram no ICO uma ferramenta para captar recursos financeiros junto ao público. Em troca, emitem ativos virtuais em favor dos investidores. As denominações mais comuns desses ativos virtuais emitidos são criptomoedas ou tokens (CVM, 2018)

Para Carapuça (2018) essa nova tecnologia possui duas características muito distintas: técnica e política. A técnica através de substituição de soluções de armazenamento centralizados por soluções distribuídas trazendo confidencialidade, viabilidade e resiliência. No âmbito político, a possibilidade de criação do sistema de manutenção de informação e gestão de transações em larga escala, dispensando a necessidade de uma instituição que desempenha o papel de terceiros de confiança.

Contratos de compra e venda, transferências de valores, registros de acordos judiciais e extrajudiciais, emissão de documentos e de papel moeda, compra e venda de ações e valores mobiliários diversos. O que todas essas ações têm em comum: uma terceira entidade validadora, como a boa-fé, fé pública e a legalidade. Esse terceiro que propicia a confirmação e validação dos dados possui muitos nomes: cartórios, instituições financeiras, órgãos emissores e validadores, administradores de cartões de crédito, órgão públicos, empresas de certificação, entre outros.

O que deve ser percebido, é que o terceiro de confiança só poderá ser removido pela tecnologia *block-chain* quando alguma aplicação consiga proporcionar confiabilidade suficiente para compor em suas decisões exatamente todos os requisitos dos contratos, dos negócios jurídicos, da lavratura dos atos extrajudiciais, da legalidade, sem qualquer vício, e ainda assim ser dotado de segurança suficiente para ser “*inhackeavel*”.

Nesta rede descentralizada, cada nó torna-se responsável pela validação da cadeia de informações gravadas em cada bloco. Uma nova transação só é reconhecida como legítima quando todos os nós da rede entendem que aquele novo registro é válido. Tal fato pode gerar diversas controvérsias referente ao registro de novas transações e reconhecimento delas, como verdadeiras. O próprio criador do *Bitcoin* sugeriu, em seu manifesto, a possibilidade de nós desonestos criarem registros indevidos.

A possível insuficiência soberana de Estados na participação dessas transações cria preocupações recorrentes em gestores e legisladores. A falta de controle estatal possibilita não apenas uma redução de custos de transações, liberdade e manutenção da privacidade do indivíduo. Porém, trazem consigo facilitadores que permitem ocultação de patrimônio advindo de atividades ilícitas, sonegação de impostos e criação de poderes paralelos ao estado legalmente constituído.

Legislações como a lei 9.613 de 1998, objetivando combate a crimes de lavagem de dinheiro, foram elaboradas em um mundo onde o terceiro de confiança garante o papel de observador e fiscalizador em nome do Estado. Recentemente a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 1888, busca minimizar impactos dessa suposta ausência do estado imputando/ obrigando ações a Corretoras e a usuários/portadores de cripto ativos digitais.

As corretoras de criptoativos, também conhecidas como *Exchanges*, parte alvo dessa recente regulamentação, não se classificariam como um “terceiro de confiança” em virtude de servirem apenas de plataforma para guarda de valores e emissão de ordens. Não participando do processo de validação automatizada das transações, na cadeia de blocos, ao qual está estruturada um determinado ativo digital. As mesmas podem ser definidas como a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços de intermediação, negociação ou custódia, com criptoativos, aceitando quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos (RFB, 2019).

É válido ressaltar que são comuns exemplos de corretoras de criptos atacadas por crackers, gerando perda significativa de carteiras, bem como empresas deste tipo a decretar falência. Não fazendo mérito sobre a volatilidade do valor dos ativos digitais, pode-se inquirir sobre a responsabilidade da gestão e a necessidade de legislações de igual rigidez ao de Instituições Financeiras “convencionais”, a fim de buscar mesmo nível de confiança. Daí a importância da regulamentação e controle na constituição destas empresas.

3 O CENÁRIO DA LAVAGEM DE DINHEIRO

A prática de esconder patrimônio advindo de conduta criminosa é tão antiga quanto a própria acumulação de capital pelo homem. Seja mais recentemente, para esconder da Igreja na Idade Média, por medo de punição por pecado da usura, quanto de piratas que já atuavam desde o Antigo Egito no século XIV a.C.

O termo “Lavagem de Dinheiro” foi cunhado nos Estados Unidos, *Money Laundering*, devido a utilização de lavanderias, pela Máfia, no final dos anos 20. Os criminosos adquiriam lavanderias de fachada para justificar os altos ganhos com venda do tráfico de bebidas e armas.

A primeira tipificação que se tem notícia, advém do Decreto-lei nº 59, de 21 de Marco de 1978 (DE CARLI, 2008), pelo Governo italiano, como forma de conter um grupo armado Brigadas Vermelhas, buscando prender e cassar suas fontes de recursos. Tal Decreto foi substituído pela Lei 191, de 18 de maio de 1978.

A Convenção das Nações Unidas em Viena contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, no ano de 1988, surgiu como resposta aos Cartéis de Medellín e de Cáli, que nos anos 80 assustavam os governos pela organização e poderio econômico. Em 1991, o Brasil, através do Decreto 154/91, confirmou seu compromisso junto a Convenção de Viena, de combater e criminalizar a lavagem de dinheiro do tráfico ilícito de entorpecentes.

A Lei 9.613, em 1998, incluindo alguns tipos penais, também acrescentou regulamentos à entes públicos e privados, além de criar o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

As referidas Leis/Decretos buscam identificar, conter e punir os responsáveis pelas ações de Colocação, Ocultação e Integração dos ativos financeiros ilícitos. No caso específico dos criptoativos, pode-se fazer a analogia aos ativos físicos correlacionando as referidas fases do processo de Lavagem de dinheiro.

A Colocação é efetuada através de depósitos em Exchanges (Corretoras de Criptoativos) convertendo-os posteriormente em criptomoedas. Ou a compra direta de criptoativos através de transações de valores em espécie ou digital, as vezes usando o sistema bancário, com terceiros que possuam esses ativos virtuais em carteiras físicas, chamadas de *cripto wallet*.

A Ocultação pode ser realizada através de uma série de transferências desses ativos entre usuários, entre diferentes Exchanges e países. Utiliza-se até robôs virtuais, chamados de *mixing*, que criam camadas de encobrimento de transações, particionando os valores, efetuando diversas vendas e posteriores compras e utilizando diversos usuários/carteiras, muitas em países diferentes.

Na Integração os recursos em criptos são usados para compra de ativos fungíveis como casas, carros, máquinas e obras de arte, ou ainda ações de empresas e até direitos sobre obras de arte virtuais (NTFs).

Em 29 de abril de 2021, a Polícia Federal desarticulou uma organização criminosa que fora identificada após movimentação atípica de mais de R\$20 bilhões. Sendo inclusive bloqueados mais de R\$110 milhões em criptomoedas em uma Exchange, em nome de membros desta quadrilha. “O esquema bilionário de lavagem de dinheiro seria coordenado por chineses que vendem produtos contrabandeados na região central da capital paulista, um dos principais centros de comércio popular do país.” (JORNAL DA BAND, 2021).

Recentemente foi noticiado a prisão de um homem intitulado “faraó das criptomoedas”, acusado de sonegação fiscal e esquema de pirâmide financeira. que “vendia” soluções de investimentos na internet, atraindo pessoas que buscavam anonimato e altas remunerações. A polícia civil informou que somente entre 2019 e 2020 foi movimentado mais de R\$7 bilhões. A esposa, após saber da prisão do marido, transferiu bilhões de reais em criptos para uma corretora nos Estados Unidos, se evadindo do Brasil. (GLOBO, 2021).

A determinação legal brasileira mais recente, veio através de Instrução Normativa da Receita Federal, IN RFB 1888, em maio de 2019. Esta, a despeito das anteriores, tem o foco na sonegação fiscal destas transações com criptoativos. Tentando disciplinar e obrigar participantes deste mercado, a informarem movimentações realizadas, objetivando futuro cruzamento de dados e cobrança de tributos.

4 NORMATIVOS LEGAIS RELACIONADOS

A Lei 9.613, de março de 1998, foi criada com objetivo dar um passo além da mera ratificação as convenções da qual o Brasil era signatário. Buscou estruturar e disciplinar o rastreamento e comunicação de movimentações de ativos. E através da criação do COAF, estabeleceu um órgão fiscalizador do sistema.

Além disso, passa a tipificar e estabelecer duras penas a serem impostas aos detratores. Já em seu primeiro artigo, dita:

Art. 1o Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (BRASIL, 1998)

No artigo nono, deixa claro a obrigatoriedade de cumprimento, tanto para pessoas físicas quanto jurídicas (permanentes ou provisórias), como atividade principal ou acessória seguintes:

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira; II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial; III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários (BRASIL, 1998)

Ainda que se questione a respeito do Item I do artigo 9º não citar criptoativos, apenas moeda nacional ou estrangeira, mesmo após a redação adicional feita pela Lei 12.683, de 2012, também se tem o parágrafo único do próprio artigo como forma complementar. Neste parágrafo Único, os legisladores, apesar de não explicitarem Exchanges, devido à época, 1998, não existirem ainda criptoativos, os itens V e VII dão margem a essas empresas estarem contempladas:

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual. (BRASIL, 1998)

Um implicador ao cumprimento desse monitoramento, seria o fato de muitas empresas do setor estarem em domicílios fiscais diversos. O Capítulo IV, em seu artigo 8, determina que existindo tratado ou convenção internacional o juiz poderá solicitar, a autoridade estrangeira, medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1o praticados no exterior (BRASIL, 1998). E o parágrafo 1º deixa ainda a possibilidade de cooperação, mesmo quando não houver tratados ou convenção, devendo haver promessa de reciprocidade pela autoridade daquele país.

No caso específico do Brasil e Estados Unidos, existe o Decreto nº 3810, de 02 de maio de 2001, que promulgou o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal, realizado em Brasília, em 14 de outubro de 1997. O item 4, do Artigo I, explicita o alcance da Assistência: "As Partes reconhecem a especial importância de combater graves atividades criminais, incluindo lavagem de dinheiro e tráfico ilícito de armas de fogo, munições e explosivos..." (BRASIL, 2001)

Sobre a identificação dos clientes e os registros que buscam sinalizar e dar suporte a investigações sobre Lavagem de Dinheiro, o Capítulo VI da Lei 9.613, nos itens I e II, em seu escopo, forma e palavras utilizadas pelos legisladores, permitem a abrangência dos criptoativos e Exchanges:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes; II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas...” (BRASIL, 1998)

As comunicações de irregularidades, sempre que houver sérios indícios de crimes, devem ser realizados ao COAF, no prazo de 24 horas, conforme preconiza o item II, do artigo 11 (BRASIL, 1998), cuja redação do item foi alterada pela Lei 12.683, em 2012.

Já a IN 1888, da Receita Federal do Brasil, sendo exclusivamente direcionada as Criptomoedas, conforme já citado, delimita a obrigatoriedade das informações, segundo seu artigo 6º, às exchanges de criptoativos domiciliadas para fins tributários no Brasil e as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliados no Brasil quando as operações forem realizadas em exchange domiciliada no exterior ou transações fora de uma Exchange (RFB, 2019). Este dever é acionando quando o valor mensal das operações, isolado ou conjuntamente, ultrapassar R\$ 30.000,00, conforme parágrafo 1º do mesmo artigo.

As informações devem ser transmitidas a RFB mensalmente, até o último dia do mês subsequente àquele em que ocorreu o conjunto de operações realizadas com criptoativos. Devendo ainda, as Exchanges, informar aos clientes o saldo de 31 de dezembro de cada ano do saldo em carteira e o custo de aquisição. Dados cruciais para elaboração e inclusão no Imposto de Renda, no campo Bens e Patrimônios. A penalidade imposta pela ausência das informações no prazo correto, varia de R\$ 500,00 a R\$ 1500,00, chegando a 3% do valor total transacionado, no caso de informações inexatas, incompletas, incorretas ou omitidas.

Pelo fato do objetivo “meramente” tributário, não há citação de notificações sobre indícios de crimes, como a citação do exíguo prazo de 24 horas da Lei 9.613, bem como repreensões penais por não se tratar de Lei.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há de perceber que conforme apresentado, o cenário relacionado com a economia sociedade digital, apresenta-se cada vez mais composto pela sociedade civil global, e os Estados precisam cada vez mais buscar acompanhar os processos da modernização, com a intenção de não se tornarem ineficientes ou até mesmo obsoletos.

As ideias apresentadas por pessoas, afirmando que a blockchain será o futuro para “tudo e todos”, através da remoção de terceiros de confiança, deve ser observada com muita cautela, pois esse fato só será eficiente e eficaz se foram dotados de boa-fé, fé pública e a legalidade. Ainda assim proporcionar confiabilidade suficiente para compor em suas decisões exatamente todos os requisitos dos contratos, dos negócios jurídicos, da lavratura dos atos extrajudiciais, da legalidade, sem qualquer vício, e ainda assim ser dotado de segurança suficiente para ser “inhackeavel”, isso mesmo, ser a prova de qualquer *hacking*.

Contudo o Estado, na medida do possível, busca cada vez mais normatizar a regulação nas operações com criptoativos. Os diplomas legais existentes, apresentam instruções e alguns tipos penais que só conseguem ser realmente mais efetivos se forem aplicados em formato preventivo.

São inúmeros os casos envolvendo a utilização de criptomoedas para dissuadir e maquiar dinheiro advindo de crimes diversos. Em rápida consulta na internet, é possível localizar os mais variados meios/mecanismos, em diversos estados brasileiros.

Fica evidente que o afrouxamento de regras e a falta de regulamentação constroem um ambiente propício a práticas criminosas. A falta de conhecimento do grande público, constante avanço tecnológico, deixando a legislação sempre um passo atrás, alinhado a ganância por maiores lucros, tornam os criptoativos terreno fértil de “oportunidades”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Decreto nº 3810, de 02 de maio de 2001, Promulga o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Brasília, em 14 de outubro de 1997, corrigido em sua versão em português, por troca de notas em 15 de fevereiro de 2001. Brasília, DF: Presidência da República. [2001]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dcreto/2001/d3810.htm> Acesso em 28 ago. 2021;

BRASIL, Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. [2020]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm> Acesso em: 18 ago. 2021;

CARAPUÇA, Rogério, Revolução Digital: **Quando Quase tudo é possível**. 1ª Edição. Lisboa, Portugal: Glaciar, 2018;

CHAYKA, Kyle. HOW DIGITAL CURRENCIES LED TO THE BIGGEST MONEY LAUNDERING CASE EVER. Pacific Standard. Grist, 2014. Disponível em: <<https://psmag.com/economics/digital-currencies-led-biggest-money-laundering-case-ever-bitcoin-74083>>. Acesso em 07 set 2021.

CVM - comissão de Valores Mobiliários, Criptoativos – Série Alertas. São Paulo, SP: CVM Educacional, 2018. Disponível em: <https://www.investidor.gov.br/publicacao/Alertas/alerta_CVM_CRIPTOATIVOS_10052018.pdf> Acesso em: 17 ago. 2021;

DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008;

GLOBO, O. Faraó dos bitcoins: **Conheça a saga do ex-garçom que chegou a movimentar R\$ 38 bilhões**. Rio de Janeiro, RJ, 2021. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/farao-dos-bitcoins-conheca-saga-do-ex-garcom-que-chegou-movimentar-38-bilhoes-25180007>> Acesso em 08 de set 2021;

NAKAMOTO, Satoshi, Bitcoin: **Um Sistema de Dinheiro Eletrônico Peer-to-Peer**. Traduzido para Português de bitcoin.org/bitcoin.pdf por Rodrigo Silva Pinto. BITCOIN.ORG, 2008. Disponível em: <https://bitcoin.org/files/bitcoin-paper/bitcoin_pt_br.pdf> Acesso em 02 set. 2021;

NASCIMENTO, Luciano; TREMEL, Rosângela; BITCOIN: ASPECTOS DA TRAJETÓRIA DE UM INVESTIMENTO EM DINÂMICA CONSTRUÇÃO.et al. LÓSSIO, Claudio Joel Brito; NASCIMENTO, Luciano; TREMEL, Rosângela. Cibernética Jurídica. EDUEPB: Campina Grande, 2020.

JORNAL DA BAND. **Narco tráfico usa criptomoedas para fazer lavagem de dinheiro**. Grupo Bandeirantes, São Paulo, SP, 2021. Disponível em: <<https://www.band.uol.com.br/noticias/jornal-da-band/ultimas/narco-trafico-usa-criptomoedas-para-fazer-lavagem-de-dinheiro-16346765>> Acesso em 09 de set 2021;

RFB – Receita Federal do Brasil, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa (RFB) nº 1888, de 03 de maio de 2019. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações com criptoativos a Secretaria Especial da Receita Federal (RFB). Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592>> Acesso em 29 ago. 2021;

SILVA FILHO, M. V. A, **Manual de Educação Digital e Ciber cidadania – Um Guia para Jovens, Adultos, Empresas, Instituições e Autoridades / Coordenador Higor Vinícius Nogueira Jorge – São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.**